

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS ENTIDADES RELIGIOSAS

Carolline Mardegan Schionato RUIZ¹

Mirella Duck Arantes GODOY²

RESUMO: Teve-se por objetivo principal a abordagem teórica das limitações constitucionais ao poder de tributar instituído pela Carta Magna brasileira, trazendo, ademais, os conceitos iniciais de cada instituto jurídico, bem como, sua associação ao tópico central do trabalho, o qual dispôs sobre a imunidade jurídica tributária referente aos impostos sobre templos de qualquer culto. Buscou-se, também, o estudo e explanação do atual entendimento jurisprudencial das Fazendas Públicas sobre o mote, a fim de formar convencimento a respeito da constitucionalidade da abordada benesse legal.

Palavras-chave: Imunidade Tributária. Entidades Religiosas.

1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento que, no Brasil, somente com o advento da Constituição da República Federativa de 1988 se concretizou o completo desligamento entre a intervenção religiosa e as decisões políticas estatais, acarretando a partição prevista pelo texto trazido pela Carta Magna.

Acompanhando os atuais princípios elencados pela Constituição, sobreveio ao seu regramento o tratamento igualitário entre as diversas entidades religiosas, sendo possível, inclusive, conferir benefícios e imunidades àquelas entidades destinadas ao fim mencionado.

Neste sentido, é vedado à União, a os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o seu adequado funcionamento ou manter com eles ou seus representantes,

¹ Discente do décimo termo do curso de Direito do Centro Universitário Toledo Prudente de Presidente Prudente/SP. E-mail: carollineruiz@icloud.com.

² Discente do décimo termo do curso de Direito do Centro Universitário Toledo Prudente de Presidente Prudente/SP. E-mail: mirella_godoy@outlook.com.

relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Portanto, tem-se, a partir deste momento, o nascimento de um País laico, aquele que não possui uma religião oficial, e que repele o envolvimento religioso em seus assuntos governamentais.

Questão importante a ser demonstrada ainda neste contexto refere-se especificadamente à possibilidade da concessão de imunidades tributárias aos templos destinados aos cultos religiosos, ocasião em que o benefício acima mencionado diz respeito não somente à um direito da autoridade eclesiástica, mas, sobretudo, o dever de abstenção do Estado quando da não tributação caracterizar tal enredo.

O método utilizado foi o dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas, a fim de aprender o processo de raciocínio de afirmações macros para chegar a uma conclusão lógica acerca da temática disposta.

Para melhor compreensão o artigo está dividido em itens. O primeiro item discorre acerca da limitação constitucional ao poder de tributar do Estado e suas imunidades. O segundo e último, por sua vez, especifica a imunidade tributária isoladamente.

2 LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DE TRIBUTAR E SUAS IMUNIDADES

Embora a Constituição Federal tenha atribuído aos seus entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), em seu artigo 145, o poder de tributar, a prerrogativa no exercício de tal direito não se faz de modo absoluto, pelo que o Constituinte Originário instituiu uma parcela de competência aos entes públicos suscitados acima para disporem sobre determinadas matérias fiscais. Tais restrições chamam-se “limitações do poder de tributar”.

E sobre o tema, ensina RICARDO ALEXANDRE:

“O Estado existe para a consecução do bem comum. Justamente por conta disso é que goza, no ordenamento jurídico, de um conjunto de prerrogativas que lhe asseguram uma posição privilegiada nas relações jurídicas de que faz parte, afinal, se o interesse público deve se sobrepor ao interesse

privado, deve-se admitir, em certos casos, a preponderância do ente que visa o bem comum nas suas relações com particulares. Uma das situações em que a prevalência é claramente visualizada é a possibilidade de cobrança de tributos. O Estado possui o poder de, por ato próprio – a Lei -, obrigar os particulares a se solidarizarem com o interesse público mediante a entrega compulsória de um valor em dinheiro” (2007, p.92).

Percebe-se, então, que o Estado possui um poder de grande amplitude, mas esse poder não é ilimitado, conforme explanado acima. A relação jurídica tributária não é meramente uma relação de poder, pois é, justamente, balizada pelo Direito.

A Carta Magna estatui as principais limitações ao exercício da competência tributária, mas não necessariamente todas.

A imunidade, por seus efeitos, configura-se como uma limitação constitucional ao poder de tributar, expressamente disposta nos princípios pátrios. Há, ainda, no texto constitucional, outras limitações, como: o princípio da legalidade, da anterioridade, da igualdade, da vedação do confisco e etc.

Segundo IVES GANDRA DA SILVA MARTINS:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tribuante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertados pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo próprio Poder Público, em sua esfera de atuação (1998, p. 32).

As imunidades são, portanto, limitações constitucionais ao poder de tributar, consistentes na delimitação da competência tributária constitucionalmente atribuída aos entes políticos para, de um lado, manter a democracia e, por outro lado, atrair os cidadãos a colaborarem com o Estado, nas suas atividades essenciais.

Teoricamente, as regras imunizantes podem suprimir a competência tributária para qualquer espécie tributária, bastando a respectiva previsão constitucional.

Na atual Carta Magna, a título de exemplo, existem imunidades relativas à taxas (CF, art. 5º, XXXIV), impostos (CF, art. 150, VI) e contribuições para a seguridade social (CF, art. 195, §7º), importando para o presente estudo aquelas

imunidades constantes do artigo 150, VI da CF/1988, aplicáveis exclusivamente aos impostos.

O item a seguir tratará da imunidade tributária religiosa especificadamente, trazendo conceitos e a problemática sobre o tema.

3 A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA

Como já discutido acima, a atual Constituição Federal estabelece que é vedada a exigência de impostos sobre os templos de qualquer culto (art. 150, VI, “b”).

Há que se ressaltar que a liberdade de culto é direito individual expressamente consagrado pela Constituição, bem como que, a imunidade religiosa é uma das garantias que protegem tal direito, sendo ambos direitos (liberdade religiosa e imunidade religiosa) protegidos por cláusula pétrea.

É interessante perceber que o legislador constituinte originário, ao proibir os entes federais de instituir impostos sobre os templos de qualquer culto disse menos do que efetivamente deveria dizer, deixando margem à dúvidas do que seriam, de fato, não tributáveis.

A referida polêmica paira sobre o limite de alcance dessa proteção tributária, ou seja, se ela abrange todo o patrimônio, todas as rendas, todos os serviços dessas entidades ou apenas compreende o local onde se prestam os cultos religiosos.

Por esta razão, antes de entrar no mérito propriamente dito, importa trazer à baila a classificação de imunidade, a qual se divide em objetiva e subjetiva. De acordo com Costa, (2013, p. 100), a primeira é outorgada em virtude de determinado contexto e fato, por sua vez, a segunda é concedida em razão de determinadas pessoas.

A importância em distinguir a imunidade por meio de suas classificações se dá em razão da jurisprudência formada pelo STF, a qual tem demonstrado a interpretação restritiva quanto às imunidades objetivas e extensiva em relação às subjetivas.

Nessa toada, cabe definir o templo sob o prisma de dois aspectos principais, quais sejam, em sentido amplo é compreendido por toda a ordem

religiosa em si, a qual é formada pelos locais de culto e da administração como um todo e, no que diz respeito ao sentido estrito, este é compreendido pelo imóvel/terreno onde são prestados os cultos religiosos.

Assim, de acordo com a interpretação originária do referido artigo, a imunidade era concedida de forma restritiva, isto é, apenas incidia sobre o Imposto Territorial Urbano – IPTU do imóvel onde se realiza cultos religiosos.

Todavia, é possível a obtenção de interpretação mais extensa baseando-se no §4º do artigo 150 CF, tendo em vista que este prevê a imunidade sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. À respeito da mencionada previsão constitucional, Costa (2013, p.158), assim, observa que:

Ora, os templos não possuem patrimônio, renda e serviços, mas sim a pessoa a pessoa jurídica que os detém. Se a imunidade vincula-se ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais da 'entidade' mencionada na alínea 'b' do inciso VI do art. 150, (§ 4.º), trata-se da própria Igreja – esta, sim, possuidora de patrimônio, renda e serviços.

Tal observação se posiciona no sentido de que as interpretações das imunidades constitucionais tributárias necessitam ponderar o caso concreto/objeto com a norma constitucional para, então, inferir se os valores que fomentaram a criação da norma imunizadora foram alcançados com a extensão aplicada na situação real.

Ademais, as normas de imunidade devem ser apreciadas sob o prisma teleológico, não na acepção de aumentar a essência da norma jurídica, mas de almejar a adequada abrangência que a Magna Carta aspirou resultar.

À respeito da interpretação da imunidade em questão, Torres (1995, p. 210) dispõe:

Mais do que o templo propriamente dito, isto é, o local destinado a cerimônias religiosas, o benefício alcança a própria entidade mantenedora (a Igreja), além de estender-se a tudo quanto esteja vinculado às liturgias (batizados, celebrações religiosas, vigílias etc.) e aos ideários da religião (divulgação do culto, auxílio ao próximo, cooperação com outras associações, inclusive no exterior, da mesma Igreja etc).

Dessa forma a imunidade do templo abrange mais que o edifício onde se concretiza a cerimônia religiosa, podendo abarcar também dependência contígua, casa do pastor pertencente à comunidade religiosa, entre outras.

No entanto, em consenso com a interpretação restritiva, Coelho (2005, p.151) adverte:

“O templo é o lugar destinado ao culto e hoje os templos e todas as religiões são comumente edifícios. Nada impede, porém, que o templo ande sobre barcos, caminhões e vagonetes, ou seja, em terreno não edificado. Onde que se oficie um culto, aí é o templo. Como no Brasil o Estado é laico, vale dizer, não tem religião oficial, todas as religiões devem ser respeitadas e protegidas, salvo para evitar abusos. Quando ocorre a tributação objetiva-se evitar que sob a capa da fé se pratiquem atos de comércio ou se tenha o objetivo de lucro, sem qualquer finalidade benemérita.”

Há alguns julgados em primeira instância que apenas concedem a imunidade em relação ao IPTU do prédio do templo, conforme entendimento do autor explanado acima.

Porém, na contra-mão da aplicação restritiva da imunidade, o STF passou a entender que o conceito de templo alcança a própria entidade religiosa, ou seja, a Igreja, demonstrando, portanto, que a imunidade objeto desse estudo é subjetiva.

É de se observar a presença de divergência no próprio STF, tendo em vista que a imunidade apenas deve ser concedida às rendas auferidas que possuem como destino os fins próprios da Igreja.

Por todas as hipóteses tratadas, é de considerar legítima que a concessão de imunidade alcance o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as funções primordiais da Igreja, uma vez que é de difícil constatação a destinação dada à renda obtida pelos serviços e exploração do patrimônio da igreja,

4 COCLUSÃO

As entidades religiosas, em sua gênese, tratam-se de criação humana voltada a fins espirituais, com o propósito de atender e disseminar preceitos e regramentos religiosos para normatização e disciplina social, atividade que, em regra, não está voltada à obtenção de lucros e regalias em razão de seu fim.

Acontece que, apesar deste não ser o objetivo primordial, a atividade praticada, pelos seus próprios princípios doutrinários, auferem lucros e dividendos a partir de dízimos e ofertas para a manutenção e sustento de seus líderes e infraestrutura.

A partir desta realidade, e, sabendo sobre, muitas vezes, a ocorrência de atividade comercial mascarada em ecumênica, haveria necessidade de se estabelecer uma política constitucional de fiscalização de tais entidades, fazendo-se a partir de órgão especializado apurador da renda obtida, bem como, da valoração de ativos e passivos, para que, em restando exponencial ou expressiva obtenção lucrativa, pudessem, também, às igrejas, em seu todo, contribuir com a sociedade, tal qual as sociedades empresárias o fazem, uma vez confundida ou homogênea prática mercantil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Imunidades Tributárias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**. São Paulo. Editora Método, 2007.

COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias – teoria e análise da jurisprudência do STF**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.